



Número: **0600015-94.2024.6.17.0098**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE**

Última distribuição : **18/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REPRESENTANTE)	
	ANA CECILIA PAULO MOTA (ADVOGADO) PAULO ARRUDA VERAS (ADVOGADO)
JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122206362	01/04/2024 15:04	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-94.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE
REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313, PAULO ARRUDA VERAS - PE25378
REPRESENTADO: JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral movida pelo Partido PSB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CARNAÍBA/PE, em desfavor de JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA, contendo pedido de tutela de urgência ou de evidência.

Alega, em suma, que a representada JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA, em seu perfil na rede social Instagram, com o nome (ilmavalerio_) - https://www.instagram.com/ilmavalerio_, nos últimos meses fez postagem de vídeo com claros elementos de propaganda eleitoral em período vedado.

Requer a concessão de tutela antecipada de urgência ou de evidência, objetivando determinação judicial para que o provedor FACEBOOK e a REPRESENTADA removam a postagem constante no links (URL: https://www.instagram.com/reel/CzYvrm7rWM9/?utm_source=ig_web_copy_link) na forma do art. 17, § 1º-A da Resolução TSE nº 23.608/2017 e afins; bem como, seja oficiado o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, a cumprir a LIMINAR.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, ora plenamente possível o pedido de tutela provisória, inclusive com respaldo na Resolução 23.478/2016 do Tribunal Superior Eleitoral, a qual estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil -, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assim, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência deve ser deferida quando estão presentes, de forma concomitante, seus pilares essenciais, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, do Novo CPC.

Então, em análise sumária, própria deste momento, entendo fundada a pretensão liminar autoral. No tocante à probabilidade do direito, aqui a vislumbro, posto que, sobre o caso em discussão, o representante acostou nos autos vídeo de cunho eleitoral divulgado pela representada no whatsapp e em seu perfil na rede social Instagram, contendo sua fala inequívocas expressões de cunho propagandístico eleitoral, nos termos: “Agora me pergunto, amigo, o que falta para a Ilma Valério ser prefeita de Carnaíba? Chegar o dia das eleições, né? É isso aí! Só o que está faltando, porque o pessoal pediu, está querendo, exigiu. A gente, revendo a história de Carnaíba,

Júnior Alves, Carnaíba vai fazer agora em dezembro 70 anos, e a gente vê que Carnaíba só foi administrada por homens, doze prefeitos rudes. E agora, Carnaíba precisa ter sensibilidade, Carnaíba precisa dar a vez a mulher, uma mulher que cuide das pessoas, uma mulher que escute as pessoas, uma mulher que trate a cidade com zelo, né? Talvez Ilma Valério, pré-candidata, não será prefeito de grandes praças, mas será a pessoa que vai cuidar das pessoas de Carnaíba como nunca.”

O art.36- A da Lei 9504/97 dispõe que:

“Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:” (...)

José Jairo Gomes esclarece que:

“Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação.” (GOMES, 2020).

Colaciono Jurisprudência do TRE-AM:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO AFASTADA. PROPAGANDA ANTECIPADA. ARTIGO 36 DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM CONSTANDO NOME, LOGOTIPO E SLOGAN DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A propaganda eleitoral é de responsabilidade dos partidos e coligações, em benefício de seus candidatos, havendo, portanto, responsabilidade solidária.

2 - Configura-se propaganda eleitoral extemporânea apta a ensejar a penalidade de que trata o art. 36, § 3º, da Lei federal nº 9.504/1997, a veiculação em propaganda partidária, de mensagem com conotação eleitoreira e evidente objetivo de remeter o eleitor às eleições vindouras, em claro desvirtuamento de sua finalidade.

3 - A postagem em rede sociais de vídeo e mensagens em que constam o nome a ser utilizado na urna, o logotipo com as cores do partido e o slogan de campanha caracterizam a propaganda eleitoral antecipada.

4 - Para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea subliminar se deve observar todo o contexto em que ela foi inserida, tais como imagens, slogan e número do candidato, os meios e o alcance desse contexto.

5 - Recurso conhecido e desprovido.

(Representação n 060016925, ACÓRDÃO n 060016925 de 02/08/2017, Relator(aqwe) ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 11:00, Data 02/08/2017)”.

No caso posto, verifico que a fala da representada no vídeo, objeto desta representação, traz inequívoco meio malicioso de se fazer penetrar na mente do eleitorado a ideia de que ela, a ora representada, é a melhor candidata no momento para as eleições vindouras, objetivando dessa forma o apoio do público eleitoral já agora em período vedado pela lei eleitoral, caracterizando, assim, a propaganda eleitoral antecipada, com potencial risco ao equilíbrio na disputa entre os candidatos no pleito eleitoral que se avizinha.

Quanto ao segundo requisito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verifico igualmente presente, tendo em vista que a continuidade da propaganda questionada poderá, certamente, desequilibrar as forças na contenda eleitoral, beneficiando determinados candidatos



em detrimento de outros.

Além disso, e não menos importante, reputo presente a urgência dada a facilidade de propagação da propaganda irregular nas redes sociais.

Portanto, presentes os dois requisitos autorizadores da tutela provisória.

É sabido que estes requisitos são cumulativos, sendo que um não pode subsistir sem a concomitância do outro. Ambos devem caminhar de forma paralela para consagrar suas consequências. Eles são os sustentáculos da tutela de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a imediata retirada, pela representada, no prazo de 24 h, juntando prova nos autos, da postagem do vídeo constante no link <URL:https://www.instagram.com/reel/CzYvrm7rWM9/?utm_source=ig_web_copy_link>, e que seja oficiado o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, sobre o teor desta decisão liminar, objetivando o seu cumprimento, nos termos do art. 17, § 1-B da Resolução TSE nº 23.608/19. Ainda, DETERMINO que a Representada se abstenha de fazer ou mandar fazer novas publicações em sites, blogs ou quaisquer redes sociais, com cunho político-eleitoreiro em desacordo com a legislação eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se no DJE, ficando o representante intimado da presente decisão.

CITE-SE a representada para apresentar defesa no prazo de 2 dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Com ou sem resposta, dê-se vista ao MP para manifestar-se em 1 dia (art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do TSE).

Tem esta decisão força de mandado judicial.

Cópia da presente serve como ofício/mandado.

P.R.I.

Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Ao final, conclusos.

Carnaíba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral